



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### REFERÊNCIA:

PARECER Nº 105

**VETO Nº 18/22** - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 130/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCO, QUE INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA PREFEITURA DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DIVULGAR RELATÓRIO MENSAL DOS MEDICAMENTOS RETIRADOS PELOS MUNÍCIPES NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, CRIA O AGENDAMENTO ONLINE PARA RETIRADA DE MEDICAMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente instrumento veta totalmente o Projeto de Lei nº 130/2021, de autoria do nobre Vereador Franco Ferro, que institui a obrigatoriedade de divulgação em sítio eletrônico oficial da prefeitura dos medicamentos em estoque nas farmácias públicas de ribeirão preto, institui a obrigatoriedade do poder público municipal divulgar relatório mensal dos medicamentos retirados pelos munícipes nas farmácias públicas municipais, cria o agendamento online para retirada de medicamentos e dá outras providências.

Alega, em síntese, que “a lista de medicamentos que compõem a Relação Municipal de Medicamentos (Remume) está disponível” em portais eletrônicos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, assim como quanto ao agendamento online para a retirada de medicamentos, proposto no Projeto de lei nº 130/21, “privilegiaria uma pequena parcela da população”, nos seguintes termos:

1. As farmácias da Secretaria Municipal da Saúde não atendem apenas medicamentos de uso contínuo, sendo as prescrições de medicamentos de uso agudo parcela importante da demanda;
2. Muitos pacientes não têm habilidade para “anexar receita médica” em um sítio eletrônico;
3. Que os retornos dos pacientes crônicos às farmácias já são agendados no ato da dispensa dos medicamentos;
4. Que os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º não só elegem a obrigatoriedade de o Chefe do Executivo alterar a forma já existente de divulgação de suas informações, decide sobre o conteúdo e a forma de sua publicação e exibição, além de determinar o uso do poder regulamentar pelo Sr. Chefe do Executivo (artigo 4º).

Todavia, com o máximo respeito, ousamos discrepar do VETO aplicado pelo Prefeito Municipal, que em hipótese alguma pode prosperar, vez que destoa tanto da jurisprudência pátria dominante ao assunto quanto elege argumentos desatualizados, vetustos, apartados das realidades informacional e computacional hodiernas.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Um simples "google"/pesquisa dos órgãos técnicos da Administração Pública Municipal resultaria saber que outras cidades ofertam o agendamento online para a retirada de medicamentos, à exemplo:

1. São José dos Campos/SP:  
<https://medicamentoaltocusto.ipplan.org.br/> ;

2. São Bernardo do Campo/SP:  
<https://guiadeservicos.saobernardo.sp.gov.br/guia-de-servicos/servicos/214881/mostrar> ;

3. Divinópolis/MG:  
<https://www.divinopolis.mg.gov.br/portal/noticias/0/3/7350/agendamento-online-e-nova-medida-preventiva-para-retirada-de-medicamentos>;

4. Londrina/PR:  
<https://www2.londrina.pr.gov.br/sistemas/agendamento/?idLocal=81>;

5. Goiânia/GO:  
[https://saude.goiania.go.gov.br/\\_servicos/\\_prefeitura-lanca-aplicativo-para-agilizar-agendamento-de-consultas/](https://saude.goiania.go.gov.br/_servicos/_prefeitura-lanca-aplicativo-para-agilizar-agendamento-de-consultas/)

6. Uberlândia/MG:  
<https://www.uberlandia.mg.gov.br/2021/04/13/aplicativo-saude-uberlandia-disponivel-para-download-na-apple-store/>

O Governo do Estado de São Paulo lançou no ano de 2020 o aplicativo chamado "Remédio Agora", sistema que possibilita aos usuários agendar o recebimento de produtos de alto custo nas Farmácias de Medicamento Especializado em nosso Estado, desafogando as enormes filas antes enfrentadas pela população nas referidas farmácias.

Tamanho é o contrassenso, ao se afirmar impossibilidade técnica e desconhecimento das pessoas, contrariando a revolução informacional, computacional e dos meios de comunicação com a pandemia da COVID-19, que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto de um lado acertadamente criou sistema para o "agendamento de vacinas contra o coronavírus", mas de outro não aceita sistema parecido para o "agendamento à retirada de medicamentos", o que é de se pasmar.

Tratam-se, no presente caso, do dever de eficiência e de atendimento voltado à dignidade da pessoa humana, ambos de magnitude Constitucional.

Expresso na Carta Magna com o advento da Emenda Constitucional n. 19/1998, o princípio da **eficiência** é assim conceituado por Meirelles (2002, p. 9):

*"Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, eu já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Siraque (2009, p. 64), ao nosso sentir de maneira acertada, crê que o princípio da eficiência administrativa:

***(...) é a utilização de todos os meios técnicos administrativos possíveis para concretizar os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil de acordo com a parcela de competência que tiver o agente público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.***  
(grifamos).

Em casos similares, assim entende o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>1</sup>:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 5.051, DE 26 DE ABRIL DE 2021, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS MÉDICAS DE IDOSOS, DEFICIENTES E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL – INEXISTÊNCIA – TEMA Nº 917 DO STF – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES.** 1. Não usurpa competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Tema nº 917 do STF. 2. Previsão legal de agendamento telefônico de consultas médicas a parcela dos munícipes não configura ingerência na Administração Pública. Precedentes. Medida que privilegia o princípio da eficiência, simplifica e reduz filas no atendimento, além de assegurar tratamento digno e condizente com a condição apresentada pelos pacientes beneficiados. 3. Ampliação das modalidades de agendamento que não implica necessariamente no aumento de despesas públicas, senão na racionalização dos recursos destinados à prestação dos serviços. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente. (grifamos).

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 1.808, de 29 de novembro de 2019, do Município de Taquarituba, de iniciativa parlamentar com integral veto do Prefeito, que determinou a publicização na internet de lista de espera de agendamentos de consultas/exames na rede municipal de saúde - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a**

<sup>1</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113909-54.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo de providenciar divulgação de listagens de pacientes que aguardam consultas com médicos especialistas da rede municipal – Não ocorrência – Lei objurgada que disciplina interesse local dentro da competência suplementar autorizada na forma do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, antes a preexistência da Lei Federal nº 8.080/90 que suplanta a exigência do inciso XII do artigo 24 da Carta Maior – Situação, ainda, que há convergência com as Leis Federais nºs 12.527/2011 (acesso à informação) e 12.965/2014 (marco civil na internet) - Possibilidade de iniciativa de projetos de lei nessa matéria por parte de integrante do Poder Legislativo, conforme Tema 917 em repercussão geral no S.T.F. – Lei impugnada que se limita a prever a divulgação das listagens sem, contudo, interferir na gestão administrativa do Poder Executivo – Inconstitucionalidade inexistente - Ação julgada improcedente.”<sup>2</sup>. (grfamos).

*Data maxima venia*, o VETO ora aposto é, em verdade, de cunho político e não jurídico.

Além disso, são DEVERES da Administração Pública Municipal, sobretudo em se tratando de acesso à saúde (inciso XII, do art. 24, da CRFB/1988), a publicidade, a transparência, o acesso à informação (Cf. o art. 37 da CRFB/188; Lei de Acesso à informação (LAI), Lei Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; Marco Civil da Internet, Lei Nº 12.965, de 23 de abril de 2014), a eficiência (art. 37, caput, da CRFB/1988) e a dignidade da pessoa humana (inc. III, do art. 1º, da CRFB/1988), não cabendo a mero ato de gestão, precário por natureza, afirmar que determinado serviço já existe nos sites da Prefeitura Municipal, impossibilitando que seja regulamentado por Lei, mas podendo ser a qualquer tempo retirado desses sites via ato precário da mesma natureza que os implantou, o que viola, aliás, o PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Exato, pois nada impede que num dia exista o serviço e nas horas seguintes daquele mesmo dia o serviço seja extinto pela Prefeitura (dado ser amparado por mera liberalidade do gestor).

Portanto, seguindo a esteira atual e unânime do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, a presente projeção, quando implica em dever de publicidade e transparência “DOS MEDICAMENTOS EM ESTOQUE NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL DIVULGAR

<sup>2</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2035166-64.2020.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/02/2021; Data de Registro: 01/03/2021



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

RELATÓRIO MENSAL DOS MEDICAMENTOS RETIRADOS PELOS MUNICÍPIOS NAS FARMÁCIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS” é, categoricamente, inegavelmente, CONSTITUCIONAL e LEGAL, conforme a ementa nuclear do julgado abaixo: *in verbis*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.503, de 19 de março de 2012, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, pelo Poder Executivo, na página do Município na internet, do "Portal da Transparência Pública de Ubatuba" - Vício de iniciativa não identificado - Lei em comento que apenas versou tema de interesse geral da população, concernente a informações relativas à atuação da Administração Pública Municipal, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, que seria afeta apenas ao Poder Executivo — Acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo que, ademais, se insere dentre os direitos e garantias fundamentais previstos na CF (art. 5º, XXXIII), tendo seu exercício regulado na Lei Federal nº 12.527/2011 - Município de Ubatuba que, outrossim, já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados - Determinação de inserção de novos dados, na forma definida na legislação ora impugnada, que, destarte, não representa qualquer incremento na despesa do ente público local e nem tampouco intromissão nas atribuições funcionais dos servidores envolvidos, uma vez que atinentes às mesmas obrigações que já lhes haviam sido destinadas - Inocorrência, nessa linha, de violação ao princípio da separação dos poderes - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”<sup>3</sup>.

O dever de publicar informações é insito à natureza das funções públicas, logo, o fato da norma ser direcionada à Administração Pública Municipal não indica que deva ser de iniciativa privativa, inexistindo afronta ao princípio da **reserva da administração** ou da **separação das funções do Poder**.

Além disso, a autorização para regulamentar a matéria, prevista na projeção, tem sua gênese no inciso IV, do art. 84, da Constituição da República, que dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

<sup>3</sup> TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0270082-58.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Com base no princípio da simetria constitucional, tal poder é conferido ao Chefe do Poder Executivo local para os mesmos objetivos.

É legítima, portanto, a fixação, pelo Executivo, de obrigações derivadas ou subsidiárias dirigidas aos administrados, mas desde que adequadas à matriz legal que as originaram, igual ao presente caso.

Tanto é assim, que ao longo de toda a história da cidade o Executivo local sancionou milhares de projetos de leis, de iniciativas Parlamentares, com cláusulas de regulamentação idênticas ao projeto de Lei nº 167/2021, permitindo o seguinte: "O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber", à exemplo, a Lei nº 14653, de 14 de fevereiro de 2022, Lei nº 14.651, de 24 de janeiro de 2022, 14.650, de 07 de janeiro de 2022, Lei nº 14.647, de 03 de janeiro de 2022, Lei nº 14.632, de 03 de dezembro de 2021, Lei nº 14.625, de 10 de novembro de 2021, Lei nº 14.624, de 10 de novembro de 2021, e tantas outras.

Como se não bastasse, o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo, aplicado aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal, estipula o dever dos projetos de leis indicarem as respectivas fontes de custeio ao seus fiéis cumprimentos, ainda que de forma genérica, sendo, portanto, uma obrigação, também um DEVER CONSTITUCIONAL (devidamente atendido no artigo 6º da projeção), havendo robusta jurisprudência do E. Tribunal de Justiça confirmando isso.

Desta maneira, em face dos argumentos expostos, nosso **PARECER** é **DESFAVORÁVEL** ao VETO TOTAL em análise, pugnando-se que seja **REJEITADO** pelo Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2022.

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente

**RENATO ZUCOLOTO**  
Vice-Presidente

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**  
Relator

**MAURÍCIO GASPARINI**

**BRANDO VEIGA**